

A C Ó R D Ã O Nº 33.155
(Processo nº 2001/51125-0)

Assunto: Tomada de Contas insturada na Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ (Convênio SEPLAN nº 273/00)

Responsável: Sr. ORTÊNCIO ALVES DOS SANTOS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, declarando o responsável em débito com o erário estadual, mais a multa regimental, a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2001/51125-0.

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 273/2000, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, exercício de 2000, no valor de R\$ 231.292,00, objetivando a Construção de um (01) Estádio de Futebol, de responsabilidade do Sr. Ortêncio Alves dos Santos.

O órgão técnico em sua manifestação, fls. 33/35 dos autos, considera o agente público em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 231.292,00, por não ter apresentado a documentação comprobatória da despesa objeto do Convênio.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público emite parecer às fls. 45 dos autos, concluindo pela declaração em débito do responsável pelas contas do valor de R\$ 231.292,00 e multa legal.

É o Relatório.

V O T O:

Declaro o Sr. Ortêncio Alves dos Santos, em débito para com o erário estadual na importância de R\$ 231.292,00, por não ter prestado as contas do Convênio nº 273/2000, com aplicação de multa ao agente público de R\$ 300,00, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregular as contas, declarando o Sr. ORTÊNCIO ALVES DOS SANTOS, Prefeito à época, em débito para com o erário estadual, pela importância de R\$ 231.292,00 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e dois reais), no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por não ter prestado as contas no prazo legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de outubro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
CHAVES

NELSON LUIZ TEIXEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730